



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.000443/00-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.658 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Ressarcimento de IPI  
**Recorrente** COPENE MONÔMETROS ESPECIAIS S.A. Sucedida por Braskem S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/96. RELATIVO A ENERGIA ELÉTRICA.

Não se permite o aproveitamento de créditos relativos à energia elétrica, visto não possuir relação com a produção, segundo entendimento prescrito na Súmula CARF nº 19.

O Vapor de 3,5 Kgf/cm<sup>2</sup>; o Vapor de 15 Kgf/cm<sup>2</sup>; o Ar de serviço; Ar de instrumento e a Água Demineralizada não podem ser considerados como insumos, nem dão direito ao crédito presumido do IPI, na forma prevista na Lei nº 9.363/96, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

MÔNICA ELISA DE LIMA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (presidente da turma), Andrada Marcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Fábila Regina Freitas e Sidney Eduardo Stahl.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 15-16.967, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA, que indeferiu Pedido de Ressarcimento de IPI, relativo ao terceiro trimestre de 2.000, formulado com base no disposto na Lei nº9.363/96.

A Autoridade Julgadora manteve o entendimento da Delegacia da Receita Federal em Camaçari - BA, segundo a qual não geram direito a crédito os seguintes produtos:

- > Vapor de 3,5 Kgf/cm<sup>2</sup>;
- > Vapor de 15 Kgf/cm<sup>2</sup>;
- > Energia Elétrica;
- > Ar de serviço;
- > Ar de instrumento;
- > Água Demineralizada; e
- > Hidrogênio.

Assim foi ementado o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (fls. 454 a 456)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Data do fato gerador: 31/07/2003*

*CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.*

*Somente as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração do benefício fiscal.*

*Rest./Ress. Indeferido - Comp. não homologada.*

Cientificada da Decisão em 30.09.2008 (AR na fl. 202), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22.10.2008, conforme fls. 205 e seguintes, repisando os argumentos anteriores e sublinhando que:

*Destarte, estando evidente que os produtos glosados, por sua natureza, não constituem bens do ativo permanente, cumpre à Recorrente apenas comprovar que os mesmos não apenas foram efetivamente consumidos no processo fabril, como são altamente indispensáveis a este, para que se torne incontestável o cumprimento integral dos requisitos efetivamente plasmados nas normas disciplinadoras do direito ao creditamento em questão.*

### **1) Vapor de 3,5 Kgf/cm<sup>2</sup>**

*2.57. O Vapor de 3,5 Kgf/cm<sup>2</sup> adquirido pela Recorrente é utilizado nas duas unidades de sua planta industrial, quais sejam, a Unidade de Isopreno (A-5200) e a Unidade de Buteno (A-5100).*

(...).

2.61. *Por sua vez, nos equipamentos de troca de calor existem correntes de hidrocarbonetos que necessitam ser aquecidas a uma temperatura de até 138°C, para que se tome possível a separação do isopreno em relação aos outros compostos químicos presentes na Corrente C5.*

2.62. *Para que as correntes de hidrocarbonetos atinjam a temperatura desejada, é necessária a injeção de Vapor de 3,5 Kgf/cm<sup>2</sup> como fluido de aquecimento no interior dos equipamentos trocadores de calor, sem o qual tais equipamentos não atingiriam seu fim, qual seja, o de refino do Isopreno.*

(...)

2.70. *Tais equipamentos, assim como na Unidade de Isopreno, somente atingem a sua finalidade com a utilização do Vapor de 3,5 Kgf/cm<sup>2</sup> como fluido de aquecimento, daí a sua essencialidade, na qualidade de insumo, para produção do Buteno-1, pelo que é inadmissível a glosa efetuada pelo preposto fiscal, mantida pela Delegacia de Julgamento.*

2.71. *Vê-se, portanto, que mesmo não integrando fisicamente o produto final, o Vapor de 3,5 Kgf/cm<sup>2</sup>, utilizado como fluido de aquecimento nos trocadores de calor presentes nas Unidades de Isopreno e Buteno, é essencial e indispensável ao processo produtivo da Recorrente, já que, sem ele, não resultariam os produtos finais por ela comercializados; de forma que se subsume ao conceito de insumos (lato sensu) previsto na legislação de regência da matéria, razão pela qual a decisão ora guerreada deve ser reformada por essa Insigne Camara.*

### **2) Vapor de 15 Kgf/cm<sup>2</sup>**

2.72. *O Vapor de 15 Kgf/cm<sup>2</sup>, por sua vez, também é adquirido pela Recorrente para ser utilizado como fluido de aquecimento do Refervedor da Torre DA5212, da Seção de Dimerização da Unidade Isopreno.*

(...)

2.75. *O Vapor de 15Kgf/cm<sup>2</sup> é utilizado no trocador de calor pertencente ao Refervedor da Torre DA-5212, onde é necessária a obtenção de uma temperatura mais elevada do que a produzida pelo que Vapor de 3,5 Kgf/cm<sup>2</sup>, a fim de que se obtenha a destilação dos compostos C10 e DPD, etapa do processo produtivo imprescindível para obtenção do Isopreno.*

2.76. *Destarte, resta demonstrada, também com relação ao Vapor de 15 Kgf/cm<sup>2</sup>, a sua inquestionável condição de insumo, já que sem ele o produto final restaria inevitavelmente prejudicado, uma vez que não seria possível obter a temperatura necessária as correntes necessárias para a produção do Isopreno.*

### **3) Energia Elétrica**

2.81. *(...) a energia elétrica adquirida pela Recorrente é utilizada como força motriz de cerca de oitenta motores elétricos*

*associados a bombas, distribuídos pela Unidade de Isopreno, e mais dezoito motores elétricos associados a bombas, distribuídos pela Unidade Buteno, os quais são responsáveis por praticamente todo o funcionamento da planta fabril da Recorrente.*

(...)

#### **4) Ar de serviço**

*2.85. O Ar de Serviço adquirido pela Recorrente é utilizado na Unidade de Buteno.*

*2.86. Para produção do Buteno-1, na Unidade de Buteno, são utilizados os catalisadores de paládio dos reatores DC-5101 e DC-5102, os quais têm por finalidade realizar o processo de hidrogenação do propadieno, dos butadienos e dos acetilenos.*

*2.87. Tal procedimento acaba por gerar sub-produtos, denominados "coque", os quais ficam depositados no fundo do catalisador e impedem, gradativamente, que o mesmo execute a sua função, prejudicando a produção do 13uteno-1.*

*2.88. Para que os sub-produtos em questão - "coque" - não impeçam a função de reação dos catalisadores e, conseqüentemente, a produção do Buteno, é necessária a injeção de Ar de serviço aquecido no leito de tais catalisadores.*

#### **5) Ar de instrumentos**

*2.91. Em toda a planta fabril da Recorrente, seja na Unidade de Isopreno, seja na Unidade de Buteno, são utilizados diversos equipamentos pneumáticos, a exemplo das válvulas de controle.*

(...)

*2.93. Tais equipamentos pneumáticos, por sua vez, apenas são acionados com a injeção do denominado Ar de Instrumento, insumo consistente numa determinada quantidade de ar, num determinado patamar de pressão e isento de umidade.*

*2.94. Assim, o Ar de instrumento, em que pese o entendimento do auditor fiscal diligente, revela-se como insumo tão indispensável quanto a energia elétrica para o processo produtivo da Recorrente, na medida em que não há possibilidade de acionamento dos equipamentos pneumáticos sem o consumo do Ar de instrumento!!*

*2.95. Conseqüentemente, sem o acionamento dos equipamentos pneumáticos existentes da Unidade de Isopreno e na Unidade de Buteno da Recorrente, não há como produzir, respectivamente, o Isopreno e o Buteno, pelo que é incontestável o direito ao crédito do IPI decorrente da aquisição de tal insumo.*

**6) Hidrogênio** *2.97. Trata-se o Hidrogênio consumido na Unidade de Buteno-1 de verdadeira matéria-prima, a qual é adquirida de outra unidade fabril da Recorrente.*

*2.98. Na planta fabril da Recorrente, especificamente, na Seção de Hidrogenação Seletiva, o hidrogênio é alimentado junto com o propadieno, os butadienos e acetilenos, presentes no Refinado II, nos dois reatores DC-5101 e DC-5102, com o catalisador de paládio para que sofram reações de adição.*

2.99. *Essas reações de adição tem por fim fazer com que os átomos de hidrogênio se agreguem A corrente de hidrocarbonetos e assim gerem os produtos e os subprodutos da unidade, inclusive o Buteno-1.*

2.100. *Com isso, percebe-se a essencialidade do hidrogênio no processo produtivo, uma vez que sua ausência impede substancialmente a produção do Buteno-1.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Mônica Elisa de Lima

O Recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade; portanto, dele conheço.

Os produtos objeto da lide são: Vapor de 3,5 Kgf/cm<sup>2</sup>; Vapor de 15 Kgf/cm<sup>2</sup>; Energia Elétrica; Ar de serviço; Ar de instrumento; Água Demineralizada; e Hidrogênio.

Sobre a energia elétrica é bastante invocar a aplicação compulsória do conteúdo da Súmula CARF nº 19, que é expressa em excluir tal matéria do rol de insumos aproveitáveis para fins de ressarcimento do IPI;

*Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”*

Pelo mesmo motivo descrito na Súmula acima — não serem consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário — o Vapor de 3,5 Kgf/cm<sup>2</sup>; o Vapor de 15 Kgf/cm<sup>2</sup>; o Ar de serviço; o Ar de instrumento e a Água Demineralizada não podem ser considerados como insumos, nem dão direito ao crédito presumido do IPI, na forma prevista na Lei nº 9.363/96.

Adota-se no presente julgado trecho do voto do d. Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, proferido no bojo do Acórdão 202-16395, de 14 de junho de 2005; decisão esta que foi um dos paradigmas para a edição da Súmula Carf nº 19:

*(...) o art. 12 da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.*

*A seu turno, o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 9.363/96 determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu art. 2º, § 3º.*

*Preditos conceitos, por sua vez, encontramos no art. 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), assim definidos:*

*"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:*

*I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente."*

*Da exegese desse dispositivo legal tem-se que somente se caracterizam como matéria-prima e ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrente do contato físico, ou de ação direta, exercida sobre o produto em fabricação, predito insumo não pode ser considerado como matéria-prima ou produto intermediário.*

O produto hidrogênio, por sua vez é, conforme descrito, tem a função de matéria-prima essencial na produção do Buteno-1, agregando-se ao produto final. É o que se infere da descrição abaixo:

*2.98. Na planta fabril da Recorrente, especificamente, na Seção de Hidrogenação Seletiva, o hidrogênio é alimentado junto com o propadieno, os butadienos e acetilenos, presentes no Refinado II, nos dois reatores DC-5101 e DC-5102, com o catalisador de paládio para que sofram reações de adição.*

*2.99. Essas reações de adição tem por fim fazer com que os átomos de hidrogênio se agreguem A corrente de hidrocarbonetos e assim gerem os produtos e os subprodutos da unidade, inclusive o Buteno-1.*

Por tal característica, é consistente a aceitação desse componente no cálculo do crédito presumido. Da mesma forma, já decidiu este Colegiado, em decisões como a abaixo transcrita:

*Acórdão nº 3803-00.700 — 3ª Turma Especial Sessão de 29 de setembro de 2010*

*Matéria RESSARCIMENTO DE IPI- CRÉDITO PRESUMIDO - DECLARAÇÃO DE. COMPENSAÇÃO*

*Recorrente COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A (Sucedida por Braskem S/A)*

*Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2001 a .30/09/2001 CRÉDITO PRESUMIDO, REGIME ORIGINAL. BASE DE. CÁLCULO, AQUISIÇÕES DE INSUMOS QUE NÃO SE SUBSUMEM NO CONCEITO DE*

*MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM.*

*Incluem-se entre os insumos para Fins de crédito do IPI os bens não classificados no ativo permanente que, embora não se integrando ao produto em fabricação, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em Função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação. ou deste sobre aquele.*

*O hidrogênio, quando empregado no processo de redução dito hidrogenação, para industrialização do hidrocarboneto buteno-1, por ser consumido em contato direto com o produto final, enquadra-se como insumo consoante à legislação do IPI e por isto é computado na base de cálculo do benefício fiscal.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para admitir a inclusão dos gastos com hidrogênio na base de cálculo do crédito presumido de CPI, nos termos do voto do relator.*

Pelo exposto, **voto** por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para permitir que, na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI, seja aceito como insumo o valor correspondente às aquisições do produto hidrogênio.

Mônica Elisa de Lima - Relatora